



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 71
fls. 71
[Handwritten signature]

PROCESSO: PGE 2.284/96

INTERESSADO: BETTY LIA TUNCHEL

ASSUNTO: SERVIDOR PÚBLICO. Procurador do Estado. Incorporação de gratificação de representação nos termos da LCE n. 813/96. Interpretação do art. 1º, inc. V, da LCE n. 813/96. Instrução dos autos nos termos da diligência proposta. Reiteraões dos termos do Parecer PA-3 n. 159/2000.

PARECER PA-3 n. 168/2002

1. O Parecer PA-3 n. 159/2000, apreciando questões propostas pelo Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado, analisou a situação da Procuradora do Estado Betty Lia Tunchel, que já tendo incorporado ao seu patrimônio verbas de gratificação de diferentes valores, percebidas ao longo de sua vida funcional, na proporção de dez décimos, pretende substituir um dos décimos incorporados por ter, pelo período de doze meses, percebido verba de gratificação de maior valor do que aquelas já incorporadas.

2. O Parecer PA-3 n. 159/2000, interpretando a norma do artigo 1º, inciso V, da LCE n. 813/96, concluiu que a incorporação nela prevista leva à substituição de um décimo da verba de menor valor já incorporada, pelo décimo da verba percebida no novo período. Assim, no caso



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P. A. 72
fls.
[Signature]

concreto, estar-se-á substituindo um décimo da verba de 76% por um décimo da verba de 100%.

3. Entendeu prudente o parecer, no entanto, em conclusão que foi corroborada pelas chefias hierárquicas, ouvir-se previamente à fixação de qualquer orientação geral, a Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Governo e Gestão Estratégica, até porque, poderia haver incompatibilidade entre a orientação traçada pelo parecer e a diretriz que parece aflorar da Instrução Conjunta CRHE/CAF-1, de 16 de agosto de 1996.

4. Manifestaram-se, então, a Divisão de Estudos e Informações do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado da Secretaria da Fazenda (fls. 58/59) e a Unidade Central de Recursos Humanos do Estado (fls. 61/65).

5. A opinião externada por referidos órgãos técnicos para solução da questão proposta é no sentido de que devem ser substituídos os décimos da servidora interessada na forma já exposta no parecer PA-3 n. 159/2000.

6. Assim instruídos os autos, volta a questão para parecer conclusivo desta Procuradoria Administrativa.

É o relatório. Opino.

7. As ponderações dos órgãos técnicos preopinantes mostram-se convergentes com as diretrizes jurídicas já fixadas no Parecer PA-3 n. 159/2000. Assim, a norma do art. 1º, inc. V, da LCE n. 813/96 deve ser interpretada de forma a se entender por "vantagem incorporada" apenas a vantagem de menor valor e não o total das

[Signature]



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A. 73
11. *[assinatura]*

gratificações de diferentes valores que já tenham sido incorporadas. Se outra fosse a interpretação, ao longo do tempo estar-se-ia suprimindo da interessada, no caso concreto, o direito ao décimo da gratificação de 116%, que é superior à verba atualmente percebida (100%).

8. Pelo exposto, reitera-se integralmente o Parecer PA-3 n. 159/2000 para deixar consignado que a interessada, após a incorporação de dez décimos da diferença de gratificação, continuando a perceber verba de maior valor do que alguma parcela já incorporada, faz jus, nos termos da LCE n. 813/96, à substituição dos décimos remuneratórios, trocando-se os décimos relativos à gratificação de menor valor pelos décimos relativos à gratificação de maior valor, que tenha sido percebida nas condições da lei referida.

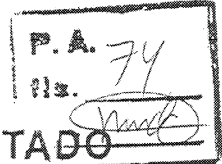
É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 19 de junho de 2002

[assinatura]
DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS
Procuradora do Estado
OAB/SP 78.260



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Rua José Bonifácio, nº 278 – 9º andar

PROCESSO: PGE Nº 2284/96.

INTERESSADO: BETTY LIA TUNCHEL.

PARECER PA-3 Nº 168/2002.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 168/2002.

São Paulo, 25 de junho de 2002.


CARLOS ARI SUNDFELD

Procurador do Estado - Chefe
da 2ª Seccional da 3ª Subprocuradoria
OAB nº 70.059



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P. A. 75
fls. *[assinatura]*

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA
R. José Bonifácio, 278 - 9º andar

PROCESSO: PGE nº 2.284/96

INTERESSADO: BETTY LIA TUNCHEL

PARECER PA-3 nº 168/2002

De acordo com o Parecer PA-3 nº 168/2002.
À consideração da d. chefia da Procuradoria
Administrativa.

PA-3, em 03 de julho de 2002

[assinatura]
MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da 3ª Subprocuradoria
OAB 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: PGE nº 2.284/96.

Interessada: BETTY LIA TUNCHEL.

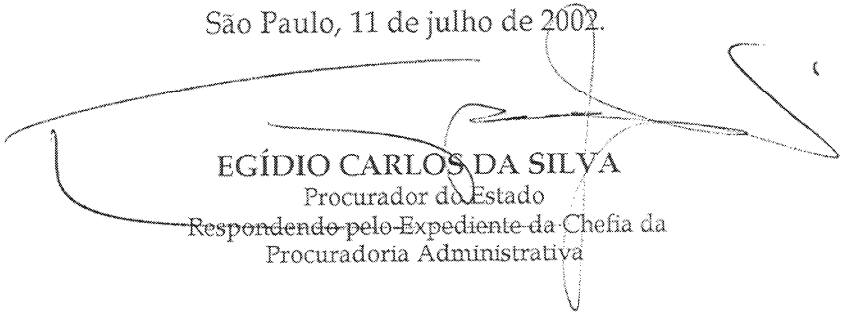
Assunto: Servidor público. Procurador do Estado. Incorporação.

PARECER PA-3 Nº 168/2002.

De acordo com o Parecer PA-3 nº 168/2002.

Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral da Área de Consultoria.

São Paulo, 11 de julho de 2002.


EGÍDIO CARLOS DA SILVA
Procurador do Estado
Respondendo pelo Expediente da Chefia da
Procuradoria Administrativa



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL

47
2

PROCESSO: PGE N.º 2.284/96
INTERESSADO: BETTY LIA TUNCHEL
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 813/96

Trata-se do exame de dúvida suscitada pelo Centro de Recursos Humanos da PGE, em requerimento de incorporação de verba de gratificação, em que a Interessada, Procuradora do Estado, após a incorporação total da verba, em diferentes percentuais, pretende incorporar percentual de maior valor, com fundamento no artigo 1.º, inciso V, da Lei Complementar n.º 813/96.

Após manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos (fls. 61/64), os autos foram encaminhados à apreciação da d. Procuradoria Administrativa, que proferiu o Parecer PA-3 n.º 168/2002:

"...reitera-se integralmente o Parecer PA-3 n. 159/2000 para deixar consignado que a interessada, após a incorporação de dez décimos da diferença de gratificação, continuando a perceber verba de maior valor do que alguma parcela já incorporada, faz jus, nos termos da LCE n. 813/96, à substituição dos décimos remuneratórios, trocando-se os décimos relativos à gratificação de menor valor pelos décimos relativos à gratificação de maior valor, que tenha sido percebida nas condições da lei referida."

Estando de acordo com o Parecer PA-3 n.º 168/2002, endossado pelas Chefias da especializada, submeto a matéria à superior apreciação do Senhor Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação.

Subg/Cons., 15 de abril de 2004.

ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DE CONSULTORIA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PROCESSO: PGE N.º 2.284/96
INTERESSADO: BETTY LIA TUNCHEL
ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 813/96

Nos termos da manifestação da Subprocuradora Geral do Estado – Área de Consultoria, aprovo o Parecer PA-3 n.º 168/2002, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Centro Recursos Humanos, para ciência e providências, e cópias do Parecer ora aprovado a todas as unidades da Subprocuradoria Geral – Área da Consultoria.

GPG, 15 de abril de 2004.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando traços fluidos e uma longa extensão horizontal à direita.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº : PGE 2284/96


INTERESSADO (A) : BETTY LIA TUNCHEL

ASSUNTO : Incorporação da Gratificação de Representação LC. 813/96

O assunto de que trata o presente , ficou solucionado com a publicação da apostila no DO. de 29.04.04.

Nada mais havendo a providenciar no momento , aguarda -se movimentação no arquivo.

D.S.C.F.E.P., aos 30 de abril de 2004.


Odele Figueiredo Leme e Silva
Diretora do Serviço de Cadastro,
Frequência e Expediente de Pessoal
R.G. nº 9.327.396



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

Per' solicitar
[Handwritten signature]

PROCESSO PGE-2284/96 – AP. PGE 35/2000
INTERESSADO BETTY LIA TUNCHEL
ASSUNTO Incorporação de Gratificação de Representação, nos termos da Lei Complementar nº 813/96

INFORMAÇÃO UCRH Nº 177/2002

1. Trata o presente pedido de incorporação de Gratificação de Representação aos respectivos vencimentos formulado às fls. 32 por Betty Lia Tunchel, RG 4.396.496 com fundamento na Lei Complementar nº 813, de 16 de julho de 1996.

2. Conforme documentação constante dos autos, referida servidora já teve incorporado aos seus vencimentos 80% (oitenta por cento) do percentual de 76% (setenta e seis por cento) – fls. 12; 1/10 (um décimo) do percentual de 116% (cento e dezesseis por cento) – fls. 21 e 1/10 (um décimo) do percentual de 100% – fls. 30.

3. Às fls. 36/37 o Centro de Recursos Humanos da Procuradoria Geral do Estado ponderou:

- ⇒ a interessada por ter percebido gratificação de representação por mais de um ano, no período de 17/7/98 a 16/07/99, faz jus nos termos dos incisos IV a V do artigo 1º da LC 813/96, à incorporação da diferença entre o valor da gratificação atribuída e o valor da gratificação incorporada.
- ⇒ com fulcro no inciso V, do artigo 1º da LC 813/96, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.
- ⇒ a atual diferença percebida pela requerente, corresponde a R\$72,93 é inferior ao valor da diferença apurada entre a gratificação incorporada de menor valor (76%) e a gratificação atribuída (100%) correspondente a R\$99,45. (planilha de cálculo às fls. 35)
- ⇒ atualmente nas incorporações parciais, as mesmas são efetuadas com base nos percentuais correspondentes aos valores percebidos. Assim, diferenças entre valores reais não são observadas.
- ⇒ “Assim, nos deparamos com as seguintes questões:
 - ⇒ qual o valor a ser considerado para incorporação? Diferença entre valores ou diferença de percentuais?
 - ⇒ a diferença a ser incorporada nos casos em que o servidor já possui 10/10 de incorporação, não será considerado na somatória?”

4. A fim de dirimir as dúvidas, foram os autos encaminhados à Subprocuradoria Área de Consultorias.

5. A consulta culminou no Parecer PA-3 nº 159/2000, onde destacamos alguns trechos:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

"13 - Ao que parece, a perplexidade do CRH diante do presente caso, s.m.j., parece prender-se à literalidade da norma contida no artigo 1º, inciso V, relativa à "incorporação da diferença que estiver sendo paga ao servidor" na medida em que, no caso concreto, essa diferença é menor do que a diferença entre a menor gratificação percebida (76%) e gratificação percebida no período em análise (100%), nos termos do demonstrativo de fls. 35.

14 - Na situação concreta da interessada, essa questão surge porque tem ela incorporado um décimo de gratificação de valor maior do que a atualmente percebida, relativa ao cargo de Subprocurador Geral do Estado (116%)"

"17 - (...) já tendo incorporado dez décimos da verba, fará jus à incorporação de 10% da diferença entre a verba percebida no período em análise (100%) e a menor verba incorporada (76%).

18 - Ainda que não esteja expresso na norma, não resta dúvida de que, por outras palavras, a incorporação prevista no artigo 1º, inciso V, leva à substituição de um décimo da verba de menor valor já incorporado pelo décimo da verba percebida no novo período. No caso concreto, estar-se-á substituindo um décimo da verba de 76% por um décimo da verba de 100%."

6. Concluiu ainda aquele órgão jurídico

"22- (...) para os fins da incorporação prevista no inciso V, do artigo 1º, da LCE nº 813/96, por "vantagem incorporada" há que se entender apenas a vantagem de menor valor e não o total das gratificações de diferentes valores que já tenham sido incorporadas. Note-se que o próprio legislador reconheceu no inciso IV do artigo 1º da LCE nº 813/96 que o servidor perceberá a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação se esta for maior. Parece evidente, pois que o parâmetro a ser considerado para nova incorporação é a gratificação de menor valor anteriormente recebida.

23 - De outra forma, se a interpretação da Lei Complementar Estadual nº 813/96, artigo 1º, inciso V, for literal (como parece s.m.j. ter concluído a Instrução Conjunta CRHE/CAF 1/96, item 1.3.) estar-se-á suprimindo da interessada o direito do décimo da gratificação de 116%, que é superior à verba atualmente percebida (100%). Isso porque, se concedida a incorporação apenas da diferença entre o valor total já incorporado e a verba atualmente percebida (100%), ao final de dez anos, a interessada teria incorporado dez décimos da verba de 100%, hoje no montante de R\$414,34 (quatrocentos e catorze reais e trinta e quatro centavos), quando o correto seria conceder-lhe a incorporação de nove décimos da verba de 100%, acrescido de um décimo da verba de 116%, cujo direito já lhe foi assegurado."

"26 - Assim, a diferença mencionada no inciso V, do artigo 1º, da LCE nº 813/96 é a diferença entre a verba percebida no novo período e a verba de menor valor que já estiver incorporada. No caso em exame, repita-se, é um décimo da diferença entre a verba de 100% e a verba de 76%.

27 - O fato do servidor receber apenas a diferença entre o valor incorporado e a verba atualmente concedida, se de maior montante, nos termos do inciso IV, do artigo 1º da LCE nº 813/96, não condiciona que a incorporação seja feita considerando necessariamente esse valor, nos termos e pelas razões expostas."



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

7. Ao final de sua análise, o parecerista enfoca que “ dado o grau de informações técnicas subjacentes a questões da espécie, recomenda cautela quando da fixação de orientação de caráter geral”, razão pela qual sugeriu a oitiva da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado, hoje Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH.

8. Às fls. 56, a Responsável pela UCRH propôs, preliminarmente, o encaminhamento dos autos ao Departamento de Despesa de Pessoal do Estado-DDPE, para manifestação.

9. Da análise procedida, entendeu o DDPE que considerando os critérios utilizados no Sistema de Despesa de Pessoal do Estado – SDPE, “ a melhor forma de se promover a incorporação da Gratificação de Representação da interessada está inserida no raciocínio demonstrado pelo ilustre prolator do Parecer PA-3 nº 159/2000 às fls. 47, “substituindo-se o décimo da verba de menor valor pelo décimo da verba percebida no novo período”. Acrescenta também, aquele órgão técnico, “que não há óbice de ordem técnica que possa conflitar com qualquer fixação de orientação de caráter geral a ser tomada sobre a matéria.”

Apresentado o relatório, informamos:

10. O artigo 1º da Lei Complementar nº 813, de 16 de julho de 1996, assim determina:

“Artigo 1º - A gratificação de representação, a que se refere o inciso III do artigo 135 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, será incorporada à retribuição do servidor, observadas as seguintes regras:

I – a incorporação será concedida apenas aos servidores que contem com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício;

II – a incorporação será feita na proporção de um décimo (1/10) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de dez décimos (10/10);

III – na hipótese de recebimento, durante o período de doze meses a gratificação de representação de valores diferentes a incorporação será feita com base na vantagem percebida por mais tempo ou, se nenhuma delas atender a esse requisito, com base na vantagem de maior valor;

IV – o servidor que após a incorporação, total, ou parcial, vier a fazer jus a gratificação da mesma natureza, perceberá apenas a diferença entre a vantagem incorporada e a nova gratificação, se esta for maior;

V – na hipótese do inciso anterior, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, a incorporação abrangerá apenas a diferença que estiver sendo paga ao servidor.” (g.n).

11. Na vigência da revogada Lei Complementar nº 406, de 17 de julho de 1985, a vantagem pecuniária era incorporada integralmente após cinco anos de sua percepção e, caso o servidor viesse a fazer jus novamente à gratificação da mesma espécie, teria direito à incorporar a diferença desta nova vantagem, desde que percebida pelo prazo de 12(doze) meses.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

12. A disciplina estava sujeita a causar situações injustas, pois caso o servidor deixasse de perceber a vantagem antes de completar o prazo fixado, este perderia o direito de incorporar qualquer parcela.

13. Visando corrigir tal distorção, a Lei Complementar nº 813, 16 de julho de 1996, utilizou o critério estabelecido no artigo 133 da Constituição Estadual e, os períodos de percepção da gratificação posteriores à LC 813/96, somente são incorporados na proporção de 1/10 (um décimo) do valor da vantagem, por ano de sua percepção, até o limite de 10/10 (dez décimos).

14. Na hipótese do servidor que após a incorporação total ou parcial, continuar a perceber vantagem da mesma natureza cujo o valor do percentual seja superior à vantagem já incorporada, poderá incorporar décimos da diferença desta vantagem, devendo observar o limite fixado pelo inciso II do artigo 1º da LC 813/96.

15. No caso concreto, a servidora já tem incorporada à sua retribuição as seguintes parcelas das vantagens pecuniárias :

- ⇒ 8/10 da verba de 76% (artigo 1º das DT da LC 813/96);
- ⇒ 1/10 da verba de 116%, e
- ⇒ 1/10 da verba de 100%.

16. Nota-se que o limite fixado no inciso II do artigo 1º da LC 813/96 já foi cumprido, porém seguindo a regra descrita no inciso IV e V do mesmo artigo, após a incorporação total, enquanto a servidora continuar a perceber vantagem cujo valor do percentual seja superior àquele já incorporado, continuará a incorporá-lo na base de 1/10 (um décimo) dessa diferença.

17. Como já foi anteriormente mencionado, a LC 813/96 veio para corrigir distorções, haja vista o critério utilizado para tal correção. Assim parece-nos patente que a ideia do legislador foi também a de beneficiar aqueles servidores que, após a incorporação total, passem a fazer jus à gratificações de percentuais superiores, porém, não poderá ultrapassar o limite de 10/10 (dez décimos).

18. Assim entendemos que o processamento mais adequado para a incorporação, nestes casos, seja a de substituir décimos, conforme o exposto pela Procuradoria Geral do Estado, posição esta também aceita pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado –DDPE da Secretaria da Fazenda.

19. À consideração superior, com proposta de retorno à Procuradoria Geral do Estado.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, aos 26 de abril de 2002.

MARISA DE ANDRADE SANTAREM
Assistente Técnico de Direção III



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO PGE-2284/96 – AP. PGE 35/2000
INTERESSADO BETTY LIA TUNCHEL
ASSUNTO Incorporação de Gratificação de Representação, nos termos da Lei Complementar nº 813/96

De acordo com a Informação UCRH nº 177/2002.
À consideração do Senhor Secretário do Governo e Gestão
Estratégica.
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, aos
de abril de 2002.

SONIA MARIA TOMAZETTE
Responsável pela Unidade Central de
Recursos Humanos

UCRH/STAREM

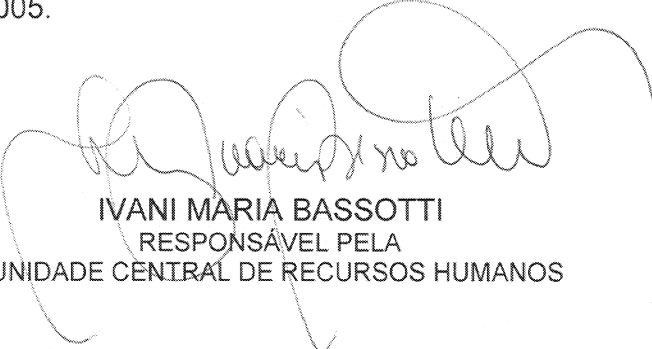


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

EXPEDIENTE: PB-9.155/2005
INTERESSADO: BETTY LIA TUNCHEL
ASSUNTO: Cópia do Parecer PA-3 nº 168/2002 – Ref. Incorporação de gratificação de representação.

Nada havendo a ser providenciado, encaminhe-se ao Arquivo.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS, em
08 de abril de 2005.



IVANI MARIA BASSOTTI
RESPONSÁVEL PELA
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS